



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725685/2010-51
ACÓRDÃO	1302-007.572 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMUNOSYSTEMS REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a alegação de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do Recurso Voluntário.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE.

É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72².

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida,, em negar-lhe provimento.

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² **Art. 23.** [...]

§1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 03/11); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 12/19); de Contribuição para o PIS/PASEP (e-fls. 22/29) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 32/39), relativos ao ano-calendário de 2007 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 2.127.719,98, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	294.951,47	81.509,60	442.427,20	818.888,27
CSLL	113.677,34	31.316,42	170.516,01	315.509,77
COFINS	293.459,01	82.781,58	440.188,48	816.429,07
PIS	63.582,78	17.935,95	95.374,14	176.892,87
TOTAL				2.127.719,98

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(oes) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

RECEITAS DA ATIVIDADE

Receitada atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2007	R\$ 398.752,67	150,00
31/03/2007	R\$ 98.517,92	150,00
31/03/2007	R\$ 366.986,20	150,00
31/03/2007	R\$ 139.366,55	150,00
31/03/2007	R\$ 831.988,75	150,00
31/03/2007	R\$ 117.557,84	150,00
30/06/2007	R\$ 561.740,61	150,00
30/06/2007	R\$ 145.669,61	150,00
30/06/2007	R\$ 609.808,37	150,00
30/06/2007	R\$ 171.677,80	150,00
30/06/2007	R\$ 709.826,08	150,00
30/09/2007	R\$ 437.536,99	150,00
30/09/2007	R\$ 200.907,29	150,00
30/09/2007	R\$ 149.721,36	150,00
30/09/2007	R\$ 898.723,52	150,00
30/09/2007	R\$ 177.413,88	150,00
30/09/2007	R\$ 783.433,65	150,00
30/09/2007	R\$ 41.447,76	150,00
31/12/2007	R\$ 788.711,92	150,00
31/12/2007	R\$ 224.315,76	150,00
31/12/2007	R\$ 848.093,45	150,00
31/12/2007	R\$ 26.362,57	150,00
31/12/2007	R\$ 1.053.216,25	150,00
31/12/2007	R\$ 129.211,91	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 224 e 518, do RIR/99.

002 - GANHOS DE CAPITAL (A PARTIR DO AC 97)

GANHOS DE CAPITAL

Valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2007	R\$ 75.000,00	150,00
30/09/2007	R\$ 30.000,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 521 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório em anexo.

Fato Gerador

Ocorrência Val.	Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2007		
01/2007	R\$ 98.517,92	150,00
01/2007	R\$ 398.752,67	150,00
02/2007	R\$ 366.986,20	150,00
02/2007	R\$ 139.366,55	150,00
03/2007	R\$ 831.988,75	150,00
03/2007	R\$ 117.557,84	150,00
30/06/2007		
04/2007	R\$ 561.740,61	150,00
04/2007	R\$ 145.669,61	150,00
05/2007	R\$ 609.808,37	150,00
05/2007	R\$ 171.677,80	150,00
06/2007	R\$ 709.826,08	150,00
30/09/2007		
07/2007	R\$ 437.536,99	150,00
07/2007	R\$ 149.721,36	150,00
07/2007	R\$ 200.907,29	150,00

08/2007	R\$ 898.723,52	150,00
08/2007	R\$ 177.413,88	150,00
09/2007	R\$ 783.433,65	150,00
09/2007	R\$ 41.447,76	150,00
31/12/2007		
10/2007	R\$ 788.711,92	150,00
10/2007	R\$ 224.315,76	150,00
11/2007	R\$ 26.362,57	150,00
11/2007	R\$ 848.093,45	150,00
12/2007	R\$ 1.053.216,25	150,00
12/2007	R\$ 129.211,91	150,00

Art. 20 e §§, da Lei no 7.689/88;

Art. 20 da Lei no 9.249/95;

Art. 29 da Lei no 9.430/96; Art. 37 da Lei no 10.637/02.

002 - CSLL SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional.

Fato Gerador

Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/03/2007		
03/2007	R\$ 75.000,00	150,00
30/09/2007		
09/2007	R\$ 30.000,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20 e '5'5, da Lei no 7.689/88 e art. 29, inciso II, da Lei no 9.430/96;

Art. 37 da Lei no 10.637/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Valor apurado conforme planilha demonstrativa em anexo.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/01/2007	R\$ 3.232,26	150,00
28/02/2007	R\$ 3.291,29	150,00
31/03/2007	R\$ 6.172,05	150,00
30/04/2007	R\$ 4.598,17	150,00
31/05/2007	R\$ 5.079,66	150,00
30/06/2007	R\$ 5.919,77	150,00
31/07/2007	R\$ 3.817,18	150,00
31/08/2007	R\$ 6.994,89	150,00
30/09/2007	R\$ 5.361,73	150,00
31/10/2007	R\$ 6.584,68	150,00
30/11/2007	R\$ 5.683,96	150,00
31/12/2007	R\$ 7.685,78	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 10 e 30, da Lei Complementar nº007/70;

Arts. 20, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 30, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Valor apurado conforme planilha demonstrativa em anexo.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/01/2007	R\$ 14.918,12	150,00
28/02/2007	R\$ 15.190,58	150,00
31/03/2007	R\$ 28.486,40	150,00
30/04/2007	R\$ 21.222,31	150,00
31/05/2007	R\$ 23.444,59	150,00

30/06/2007	R\$ 27.322,00	150,00
31/07/2007	R\$ 17.617,75	150,00
31/08/2007	R\$ 32.284,12	150,00
30/09/2007	R\$ 24.746,44	150,00
31/10/2007	R\$ 30.390,83	150,00
30/11/2007	R\$ 26.233,68	150,00
31/12/2007	R\$ 35.472,84	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 20, inciso II e parágrafo único, 30, 10, 22 e 51 do Decreto no 4.524/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 46/48), a Autoridade Fiscal constatou as seguintes irregularidades:

- a) **DIPJ 2008 (Referente a 2007):** a declaração original (entregue em 30.06.2008) informava receita bruta de R\$ 129.020,58. Em 13.04.2010, durante o procedimento fiscal, a empresa apresentou DIPJ retificadora declarando receita bruta de R\$ 9.724.654,71, ou seja, uma diferença superior a R\$ 9,5 milhões.
- b) **DCTF (1º e 2º semestres de 2007):** foram apresentadas duas DCTFs originais, com declarações de créditos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
- c) **Planilhas e Memórias de Cálculo:** as planilhas apresentadas tomavam como base a receita da DIPJ retificadora. Entretanto, a empresa utilizou valores incorretos das DMS (Prefeitura de Salvador) e DMA (Secretaria da Fazenda da Bahia), retirando os números da coluna “base de cálculo do ICMS” em vez da coluna “valor contábil”, o que distorceu a apuração das receitas.
- d) **Livros Contábeis – Razão e Diário:** constatados lançamentos indevidos a débito da conta de Receita de Venda de Mercadorias, afetando artificialmente os resultados.
- e) **Apuração da Receita pela Fiscalização:** a Fiscalização refez os cálculos com base nos livros contábeis e nas declarações municipais e estaduais, desconsiderando lançamentos errados. A empresa, em 20.05.2010, reafirmou os valores declarados na DIPJ retificadora. Com base nos novos cálculos, verificou-se insuficiência de recolhimento e declaração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante todo o ano de 2007.

4. A Autoridade entendeu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, pela ocultação deliberada de receitas e falta de recolhimento dos tributos devidos, ainda que houvesse o efetivo auferimento de receitas operacionais no exercício de 2007:

“4 - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre os valores lançados como crédito tributário não lançado nem declarado através dos autos de infração lavrados relativamente ao I RPJ, CSLL, PIS e COFINS, se justifica tendo em vista o que preceitua o artigo 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96 combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64, uma vez ser incontestável que o contribuinte embora tenha auferido receitas operacionais no ano calendário de 2007, para eximir-se da tributação a ela imposta pela legislação fiscal, deixou de declarar e recolher os tributos devidos sobre grande parte das suas receitas operacionais na atividade de comércio varejista de Produtos e Equipamentos para Laboratórios de Análises Clínicas, Hospitalares, Científicos e de Pesquisas, Assistência Técnica Especializada em Equipamentos para Laboratórios de Análises Clínicas, Hospitalares e de Pesquisas”.

5. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 398/421), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os Autos de Infração seriam nulos de pleno direito, tendo em vista que o lançamento fiscal teria sido concluído após a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como ter confessado todos os seus débitos dentro do prazo legal;
- (ii) o ICMS foi incluído de forma ilegal na base de cálculo da Cofins e do PIS;
- (iii) indevida tributação de receitas decorrentes de venda de ativo imobilizado, bem como decorrente de vendas canceladas;
- (iv) a utilização da Taxa SELIC é flagrantemente ilegal, devendo ser desconsiderada, uma vez que afronta o artigo 161 do Código Tributário Nacional;
- (v) no que tange à aplicação da multa de ofício em dobro, afirma que não há que se falar em sonegação, fraude ou conluio no caso sob exame, uma vez que a escriturou regularmente suas receitas.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 17 de março de 2016, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-39.486 (e-fls. 617/627), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) foi realizada diligência na qual se constatou que a adesão ao parcelamento foi cancelada, uma vez que não foram apresentadas informações necessárias à consolidação;

- (ii) uma vez não confirmada a existência de parcelamento, não houve a extinção ou suspensão dos créditos tributários lançados no presente processo e, por conseguinte, não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração sob exame;
- (iii) a admissão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição do PIS e da Cofins implicaria admissão de redução da base de cálculo não prevista em lei;
- (iv) examinando os demonstrativos elaborados pela Autoridade Fiscal constata-se que as vendas de imobilizado, no valor total de R\$ 105.000,00, não foram incluídas na composição da base de cálculo dos tributos e as vendas canceladas foram excluídas do montante total das vendas, conforme se verifica da coluna Devolução de Vendas, valor de R\$ 126.274,73;
- (v) a aplicação da taxa do Selic decorre de lei, não havendo possibilidade de afastar sua aplicação nesta apreciação administrativa, que se limita a cumprir os atos legais vigentes;
- (vi) a matéria já se encontra pacificada na esfera administrativa, conforme consolidado na Súmula nº 4 do CARF;
- (vii) evidenciada a prática de conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal deve haver a qualificação da multa.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins só é admitida na hipótese de ele ser “cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

DRJ. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA DO SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AUTOS DECORRENTES CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. A Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 15-39.486, através de Edital em 18.05.2016 (e-fl. 633) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 695/709), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

9. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fls. 749/750), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **18.05.2016** (e-fl. 633), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20.12.2017** (e-fls. 695/709), ou seja, **após o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

13. Como se observa, o Recurso Voluntário apresentado é manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não poderia sequer ser conhecido.

14. Não obstante, constou do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 749) que a Recorrente alegou que o referido recurso seria tempestivo, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a E. CARF, de modo que, o Recurso Voluntário deve ser conhecido, parcialmente, em relação à referida alegação. Confira-se:

“O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/05/2016 por meio de edital (fl. 633) e apresentou recurso voluntário em 20/12/2017 com preliminar de tempestividade (fls. 695-709). O CT estava inscrito na PFN, então foi solicitado o cancelamento da inscrição”.

Encaminhe-se ao CARF para julgamento.

15. Sustenta a Recorrente que a intimação por edital seria nula, pois a tentativa de intimação por via postal não seria válida, já que o endereço constante do Aviso de Recebimento (A.R.) não estaria completo:

“Colendo Conselho, é mister destacar que há um grave erro no Aviso de Recebimento da intimação acima mencionado, que é a descrição do endereço incompleto do destinatário.

Conforme se verifica nos autos, às fls. 631, não consta no aviso o número da sala, na qual fica localizado o domicílio fiscal informado pelo contribuinte, o que demonstra que nunca existiu efetiva tentativa de intimação no domicílio fiscal oficialmente fornecido pelo Contribuinte.

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme consta no despacho do processo para inscrição em Dívida Ativa de fls. 634, o endereço oficialmente informado pelo Contribuinte à Receita Federal é:

- Rua André Luiz R. da Fonte, Edif. Mediterrâneo Trade e Medical, 599, sala 314, quadra09, Pitangueiras, CEP: 42700-000 — Lauro de Freitas / Ba.

Ora, diante do evidente erro no AR de intimação de fls. 631, ao conter o endereço incompleto do destinatário, **é inadmissível que se considere como válida tal tentativa de intimação, uma vez que considerar isso seria claramente usurpar o direito fundamental do contribuinte de exercer a ampla defesa e o contraditório na via administrativa.**

ISTO POSTO, RESTA COMPROVADA CLARAMENTE A NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL, JÁ QUE NÃO OCORREU A TENTATIVA INFRUTÍFERA DE INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO, VIA POSTAL, NECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, II, PARÁGRAFO 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972, ACIMA TRANSCRITO. (Destaques no original)

16. Como se vê, a própria Recorrente afirma que o endereço constante do “Demonstrativo de Débitos da PFN” (e-fl. 634) é o “*endereço oficialmente informado pelo Contribuinte à Receita Federal*”, ou seja, mesmo endereço do Aviso de Recebimento (A.R.). Senão vejamos:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME
IMUNOSYSTEMS REPRESENTACOES LTDA - EPP

INSCRIÇÃO NO CNPJ
02.583.868/0001-97

ENDEREÇO
ANDRE LUIZ R. DA FONTE, EDIF MEDITERRANEO TRADE E MEDICAL, 599
SALA 314 QUADRA09 PITANGUEIRAS CEP 42700-000 - LAURO
DE FREITAS / BA

DATA DA FALÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME IMUNOSYSTEMS REPRESENTACOES LTDA - EPP ENDEREÇO ANDRE LUIZ R. DA FONTE, EDIF MEDITERRANEO TRADE E MEDICAL, 599 SALA 314 QUADRA09 PITANGUEIRAS CEP 42700-000 - LAURO DE FREITAS / BA		INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.583.868/0001-97 DATA DA FALÊNCIA	

17. Da análise dos autos, verifica-se que a mesma situação ocorreu quando da intimação da Recorrente a respeito do retorno da Diligência para verificação do alegado

parcelamento⁵. Na época o endereço da Recorrente era outro⁶ e o Aviso de Recebimento (A.R.) retornou com a informação “mudou-se” (e-fl. 610):

CORREIOS AR Digital		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO IMUNOSSYSTEMS COMERCIAL LTDA. Rua Luclaia, 337 ED. PROF. JORGE NOVAIS Rio Vermelho 41940-660 Salvador, BA		AO RECEBENTE 	
AR174873459DH 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INFORMAÇÃO 19/01/2014 PARC.FAZ.3ºANDAR PROC.10580-725685/2010-51	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros <i>WILSON</i>	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>WILSON</i> <i>359.8.054.737-4</i>	
SIGNATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. IDENTIDADE	

18. Nota-se no referido Aviso de Recebimento (A.R.) que não há qualquer menção à sala e a Recorrente tomou ciência do teor da “Informação Fiscal” na pessoa de seu advogado (e-fls. 611/612), meses depois, sem qualquer alegação de suposta nulidade por “endereço incompleto”:

⁵ Rememore-se que a Recorrente alegou em sua peça Impugnatória que os Autos de Infração seriam nulos de pleno direito, tendo em vista que o lançamento fiscal teria sido concluído após a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como ter confessado todos os seus débitos dentro do prazo legal. Foi realizada diligência na qual se constatou que a adesão ao parcelamento foi cancelada, uma vez que não foram apresentadas informações necessárias à consolidação.

⁶ Rua Luclaia, 337, Edf. Prof. Jorge Novis, Lojas 01,02 e 03, CEP 41.940.660, Rio Vermelho, Salvador-Bahia, conforme consta do Contrato Social (e-fls. 422/425).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10580.725685/2010-51
INTERESSADO: IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.

DESTINATÁRIO: 791.338.355-00 - LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO

Tomei ciência dos documento(s) abaixo relacionado(s):

* Informação Fiscal V: 0541/2014


LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO

Data da Ciência: 02/03/2015

DATA DE EMISSÃO : 02/03/2015

Apreciar e Assinar Documento /
ULISSES PAIVA DO NASCIMENTO
PARCCONV-EQPARFAZ-SECAT-DRF-SDR-BA
EQPARFAZ-SECAT-DRF-SDR-BA
SECAT-DRF-SDR-BA
BA SALVADOR DRF

19. Deve ser ressaltado ainda que, a Recorrente tinha conhecimento de que tramitava contra ela um procedimento administrativo, do que decorre, com muito mais razão que deveria diligenciar no endereço para recolher correspondências⁷, sendo essa a conduta que se espera de um contribuinte de boa-fé, que age em cooperação e lealdade com a Autoridade Administrativa.

20. Diante desse cenário, a Autoridade Administrativa procedeu à intimação via edital, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

⁷ Consta dos autos (e-fl. 711) que a empresa foi baixada pouco mais de dois meses após o envio do A.R. que foi devolvido com a informação “mudou-se”.

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou** quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].

21. Em que pese o inconformismo da Recorrente, o procedimento seguido pela Autoridade Fiscal está em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Conselho.

22. A propósito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE **Demonstrando ser improfícuo a intimação via postal ressei regular a intimação por edital.** (Processo nº 13819.721431/2016-14. Acórdão nº 2401005.781–4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 02 de outubro de 2018, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. **É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações** previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e alterações. (Processo nº 13674.000271/2005-05. Acórdão nº 2002-001.177 – Turma Extraordinária /2ª Turma. Sessão de 17 de junho de 2019, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL IMPROFÍCUA. EDITAL PUBLICADO EM DEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO ENCARREGADO DA INTIMAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal, as tentativas de intimações são realizadas, primeiramente, por uma das modalidades ordinárias - pessoal, postal ou eletrônica -, não havendo se falar aí ordem de preferência, sendo que, **quando um dos meios ordinários restar improfícuo, a Autoridade fiscal poderá proceder, portanto, com a realização de intimação por meio da publicação de edital**, de acordo com o que determina o artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/70. (Processo nº 10660.720039/2010-15. Acórdão nº 1302-006.817 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 22 de junho de 2023, g.n.)

23. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação em questão e negado provimento ao Recurso Voluntário em relação à parcela conhecida.

III - Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin